



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

20370-7



Ofício nº 1747/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0727/2021, encaminho o Parecer nº 532/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
106:	Sessão de 26/10/21
Anexar a(o)	PL. 283/21
Diligência	
_____ Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558
Delegação de competência

OF 1747_PL_0283.4_21_PGE_enc
SCC 15883/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4 600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 532/2021-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15941/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº. 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre a proteção e defesa da saúde (art.24, XII, da CRFB/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50 §2º da CE/SC). Repercussão Geral.Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Zelar pela saúde da gestante e do nascituro. Coordenar políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS (art. 41, XIII da LC nº 741/2019). Manifestação técnica da SES. Manifestação favorável à presença de interesse público na proposição legislativa. Projeto versa sobre direito fundamental densificando política pública de saúde a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Proposição legislativa vai ao encontro dos arts. 8º e 10, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do art. 8º, da Lei Federal 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância).Constitucionalidade material (arts.1º, III; 5º, caput e 6º, caput, todos da CRFB/88). Criação de obrigação aos particulares é exclusiva às unidades de saúde privadas credenciadas ao SUS. Exercício de atividade de feição eminentemente pública. Recomendação. Sugestão de alteração. Além da necessidade da unidade de saúde privada ser credenciada ao SUS, o atendimento ali prestado (realização do exame de ecocardiograma fetal) também deve ser custeado pelo SUS. Ausência de violação ao princípio da livre-iniciativa. Recomendações. Sugestão de alteração da redação do art. 1º e 3º do PL, sob pena de configurar violação ao princípio federativo e ao princípio da livre-iniciativa.

Constitucionalidade com ressalvas.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1460/CC-DIAL-GEMAT, de 27 de agosto de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria-Geral sobre o Projeto de Lei nº. 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento se deu em razão do Pedido de Diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contida no Ofício GPS/DL/0727/2021 nos autos do processo-referência nº SCC 15883/2021.

Registro que este processo me foi distribuído em 23/09/2021.

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame de Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades pública e privada, no Estado de Santa Catarina.

§1º Havendo a suspeita de malformações, no nascituro, a gestante será encaminhada para a realização do ecocardiograma fetal.

§ 2º O exame de ecocardiograma fetal, que trata o "caput", deste artigo, será realizado na triagem pré-natal, no nascituro, para a identificação de defeitos cardíacos congênitos.

§3º Uma vez identificada a existência de cardiopatia congênita, na fase pré-natal, deve ser feito monitoramento do nascituro, de forma continuada e, com até 7(sete) dias, após o seu nascimento, será encaminhado para a cirurgia.

Art. 2º Esta Lei tem por finalidade os seguintes objetivos:

I- promover o diagnóstico e a intervenção precoce nos casos de cardiopatia congênita;

- desenvolver ações de Atenção Básica em parceria com a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), nos casos de cardiopatia congênita crítica;

III- instituir ações de monitoramento contínuo para o nascituro com diagnóstico confirmado de cardiopatia congênita, oportunizando a imediata cirurgia após o seu nascimento;

IV- possibilitar que a família prepare-se para a nova vida que vai nascer, considerando necessidades especiais, tanto materiais quanto emocionais;

V- possibilitar a organização da logística do nascimento, tais como:

a) vagas na maternidade mais adequada;

b) equipe de prontidão;

c) medicação especial;

d) antecipação dos sintomas cardíacos, evitando que eles se manifestem.

VI- ajudar a gestante a se preparar emocionalmente para o nascimento de uma criança com defeito no coração.

Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, que atendam ao público-alvo.

Art. 4º As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão a cargo do Poder Executivo Estadual, suplementado, se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor, 120 dias, após a data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que

(...) A garantia de acesso aos nascituros a testes que permitam a identificação precoce, pré-sintomática e a correção oportuna de toda e qualquer anormalidade com a saúde desses beneficiários, representa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de sua realização como ser humano. Assim, são muito importantes os procedimentos que detectam, no período gestacional (nascituro) agravos que podem comprometer, seriamente, ou impossibilitar a sobrevivência desse novo ser. (...) A oportunidade de triar as doenças e adotar, imediatamente, condutas para salvar a criança, é preciosa. O Ecocardiograma Fetal, ou Ecofetal, vai observar o coraçãozinho do bebê que ainda não nasceu. Trata-se de um ultrassom bem parecido com os outros já realizados pela gestante, mas, por ele, o médico especialista em cardiologia fetal, vai observar especificamente as estruturas do coração e sua funcionalidade, verificando se estão de acordo com o esperado, sendo que uma anormalidade congênita do coração aparece em 05 (cinco) para cada 100 (cem) nascimentos, ou seja, 5% (cinco por cento) dos nascimentos, surgem anormalidade congênita.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, instituir o exame de ecocardiograma fetal nos exames do pré-natal das gestantes e na rotina das maternidades pública e privada, no âmbito do Estado de Santa Catarina (art.1º). O legislador estadual visa garantir a realização do referido exame em todas as unidades de saúde pública e privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde (art.3º).

E por fim, assegura que as despesas para a implementação desta proposição legislativa correrão a cargo do Poder Executivo, conforme disposição do art.4º.

Sobre o tema, no que tange à análise da constitucionalidade formal orgânica, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC). Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. A esse propósito, destaca-se o seguinte julgado do STF:

[...] 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) e da competência legislativa plena (supletiva) quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). [...] (ADI 4988, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018).

Nesses casos, a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas. Essa é a atual jurisprudência do STF, da qual se colaciona este precedente:

[...]2. Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Como decorrência do princípio da subsidiariedade, cerne da competência legiferante concorrente, só haverá inconstitucionalidade se a lei editada pelo ente federado de maior abrangência expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos. Impõe-se, com essa diretriz, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V [6]), fundamento da República Federativa do Brasil.

Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3 . Na ausência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017).

Estabelecidas essas premissas sobre repartição de competências federativas, destaca-se que inexistente, ao menos se desconhece, norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para instituir o exame de ecocardiograma fetal nos exames do pré-natal das gestantes e na rotina das maternidades pública e privada, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Pelo contrário, há norma federal prevendo a competência complementar das Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios para implantar estratégias no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, e para elaborar e organizar a Rede Estadual de Triagem Neonatal, acompanhando o tratamento de doenças conforme a fase de implantação do Programa.

Ou seja, a proposta está sob a alçada concorrente dos Estados, espraiando-se, assim, no federalismo cooperativo. A proposição legislativa materializa-se no exercício pelo Estado de esmiuçar os comandos genéricos para atender às suas especificidades. Senão vejamos:

Portaria nº. 822/201 do Ministério da Saúde

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal / PNTN. (...)

§ 2º O Programa Nacional de Triagem Neonatal se ocupará da triagem com detecção dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados nas seguintes doenças congênitas, de acordo com a respectiva Fase de Implantação do Programa:

- a - Fenilcetonúria;*
- b - Hipotireoidismo Congênito;*
- c - Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias;*
- d - Fibrose Cística.*

Anexo I

2 - SECRETARIAS DE SAÚDE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL a - Elaborar, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, as estratégias de implantação, em seu âmbito de atuação, do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

b - Designar um Coordenador Estadual do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

c - Organizar a Rede Estadual de Triagem Neonatal, identificando os Postos de Coleta, estabelecendo os fluxos de referência e contra referência entre os Postos e os Serviços de Referência e garantindo a execução de todas as fases do processo

de sua respectiva fase de implantação do Programa – triagem, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos pacientes identificados como portadores das patologias triadas;

d - Criar as condições para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



estruturação/criação/implantação/cadastramento dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/ Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas de Tipo I, II ou III, conforme sua respectiva fase de implantação do Programa;

e -Articular com os demais gestores estaduais as eventuais referências laboratoriais dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas, conforme previsto no Anexo III desta Portaria;

f -Organizar a rede assistencial complementar – ambulatorial e hospitalar, destinada a garantir a retaguarda dos Serviços de Referência de Triagem Neonatal no atendimento dos pacientes triados, em conformidade com o estabelecido no Anexo III desta Portaria;

g -Assessorar os municípios no processo de implementação do Programa, na estruturação/criação/implantação/cadastramento dos Postos de Coleta, no desenvolvimento das atividades e na adoção de mecanismos destinados ao controle, avaliação e acompanhamento do processo;

h - Avaliar as condições epidemiológicas de seu estado para eventual implantação da Fase III do Programa;

i-Alocar, complementarmente, recursos financeiros próprios para o desenvolvimento / incremento do Programa; j -Monitorar o desempenho do Programa em seu estado e os resultados alcançados, mediante o acompanhamento de indicadores de cobertura da Triagem em termos de porcentual de cobertura dos recém-nascidos no estado;

k - Manter atualizados os bancos de dados que estejam sob sua responsabilidade, integrando, inclusive, os dados de Triagem Neonatal provenientes da rede privada de laboratórios, que deverão ser notificados ao gestor estadual do SUS. (grifo nosso)

Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF/88 e art. 9º, II, da CE/SC).

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, o PL não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art. 61, §1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Faz-se necessário advertir que a função precípua de criar regras e princípios é dos órgãos legislativos, apenas excepcionalmente, admite-se que a iniciativa e atribuição seja reservada a certa categoria de agente ou órgão. O próprio Supremo Tribunal Federal já manifestou-se quanto às competências reservadas:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”. (STF, ADI – MC724 - RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Pela pertinência, cumpre trazer a tese oriunda da Repercussão Geral – Tema 917, no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ, em que se discutia a “*aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Poder Executivo, com consequente aumento de despesa."

Na fundamentação, o Relator reiterou jurisprudência já consolidada na Corte de que é inviável a interpretação ampliativa do art. 61 da CRFB/88 para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificadamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Neste sentido, fixou-se a tese de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).**

A tese do tema 917 também teve como precedente o voto da emblemática ADI 3.394, de matéria análoga aos autos, em que lei do Estado do Amazonas, de origem parlamentar, previa a realização do exame laboratorial de DNA em pessoas reconhecidamente carentes. A Suprema Corte entendeu que a lei atacada não criava atribuição nova à órgão da estrutura da Administração Pública local e que o art. 61 da CF/88 estava previsto em rol taxativo e dizia respeito à matéria relativa ao funcionamento da máquina estatal, notadamente aos servidores e órgãos públicos.

Fixados tais precedentes, conclui-se que a edição de lei, ainda com imposições diretas/indiretas de obrigações ao Poder Executivo não está imbricada à matéria de reserva de iniciativa do art. 61, ainda que em alguns casos, haja entrelaçamento. Em outras palavras, nem toda lei que prevê uma ação no bojo de uma política pública, a ser operada pelo Executivo, acarretará modificações na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico dos servidores.

É cediço que nossos representantes, dotados do poder legiferante constitucionalmente atribuído, em muitas proposições legislativas, na persecução da concretização de direitos fundamentais, editam regras que tangenciam o conceito de Administração Pública, conquanto não tratam de sua estrutura e atribuição dos órgãos. Como ocorre nesta casuística em análise.

Nesta senda, Saul Baldivieso e Pablo Baldivieso¹, tratam de um importante vetor para distinguir a legitimidade de uma regra que correlacione a Administração Pública, em uma eventual intersecção entre a função administrativa e a legislativa. Senão vejamos:

[...] Mas, como não há separação se não houver independência, veio implícito na separação dos Poderes o princípio da autonomia de cada Poder no que respeita à sua administração interna. Ou seja, cada Poder se auto administra, de modo independente, cuidando com exclusividade dos atos e fatos administrativos que são estritamente peculiares à sua organização e ao seu funcionamento. Daí, que o termo administração pública assumiu dois sentidos: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da comunidade; e um sentido estrito, voltado para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa legislativa sobre matéria público-administrativa. A saber: a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa popular e a iniciativa parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser

¹ BALDIVIESO. Pablo. Projetos de iniciativa do Poder Legislativo à luz do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ. Genjuridico.com.br. 2021. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/01/04/poder-legislativo-re-878-911-rj/>>. Acesso em 03.09.2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa. Em suma, o princípio que preside à estruturação da iniciativa legislativa em correlação com a administração pública estabelece que a administração dos interesses gerais da comunidade é externa e acessível a todos os Poderes do Estado, tocando a cada um deles agir segundo a sua função precípua, ao passo que a administração dos interesses peculiares e internos de cada um dos Poderes não é acessível senão a ele próprio, privativamente, para garantir a sua autonomia.

Nesta linha, é indubitável que o PL visa o interesse geral da comunidade, instituindo um direito fundamental às gestantes e aos nascituros ao instituir o exame de ecocardiograma fetal nos exames do pré-natal das gestantes e na rotina das maternidades pública e privada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, demonstrando, conforme explicitado acima, atuação válida do Legislativo local.

Impende asseverar que não se vislumbra criação de novas atribuições ao Poder Executivo, especificadamente à SES, eis que é incontroversa sua obrigação de cuidar e zelar pela saúde da gestante e do nascituro. A própria Lei Complementar, em seu art. 41, traz o rol de competências da Pasta atinentes à definição de políticas e estratégias voltadas à gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle da área de saúde do Estado de Santa Catarina, prevendo, também, a formulação e implementação de políticas de promoção a saúde. Senão vejamos:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;**
- II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;**
- III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;**
- IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;**
- V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;**
- VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;**
- VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;**
- VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;**
- IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;**
- X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;**
- XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;**
- XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;**
- XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;**
- XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade,**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



no que concerne à Administração Pública Estadual; e
XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia. (grifo nosso)

Para corroborar, discorrendo sobre limites à formulação de políticas públicas por iniciativa do legislativo, salienta Trindade² que *"é possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente"*, sem que isso provoque inconstitucionalidade formal subjetiva da medida.

Em adição, registra-se, também, que a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, órgão integrante da própria estrutura da SES, manifestou-se favoravelmente quanto à existência de interesse público no PL, às fls.13, do processo-referência SCC 15883/2021:

(...) As cardiopatias congênitas são anomalias ocasionadas por defeitos anatômicos do coração ou dos grandes vasos associados, os quais produzem insuficiência circulatória e respiratória e outras consequências graves. Com isso, pode comprometer a qualidade de vida e a própria vida do indivíduo. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

A incidência da cardiopatia congênita estimada entre 6-12/1.000 nascidos vivos. Entretanto, estima-se que sua prevalência na vida fetal seja mais elevada. Vários fatores estão associados ao aumento do risco de cardiopatia congênita em fetos, como aspectos familiares, condições maternas fetais (SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, 2020).

O ecocardiograma fetal pode ser realizado em idades gestacionais precoces, incluindo o final do primeiro e o início do segundo trimestre, geralmente em gestações de alto risco para cardiopatias congênitas, principalmente na presença de translucência nucal aumentada no ultrassom morfológico do primeiro trimestre. O período e a frequência do ecocardiograma devem ser conduzidos pela gravidade da lesão, sinais de insuficiência cardíaca, mecanismos de progressão e avaliação para manejo perinatal (SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, 2020).

Ante o exposto, considera-se importante o exame de ultrassom obstétrico morfológico para início da investigação cardiológica. O Ministério da Saúde (2020) expõe que o acompanhamento médico no pré-natal é importante para o diagnóstico, caso existam fatores relacionados à suspeita clínica de problemas cardíaco-fetais. Além do ultrassom morfológico que aponta indícios de cardiopatia, deve ser realizada a triagem neonatal para o diagnóstico precoce de cardiopatia congênita crítica (teste do coraçãozinho), com vistas à identificação das cardiopatias antes da alta hospitalar, minimizando assim a morbidade e mortalidade associada ao diagnóstico tardio.

Com isso, conclui-se que o PL não contempla novas atribuições, tampouco rege sobre o funcionamento e estruturação da Administração Pública.

No que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se materialmente constitucional, tendo em vista que o seu objeto

²TRINDADE. João Trindade Cavalcante Filho. LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS - Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Pág. 27



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



materializa o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CRFB/88), o direito à vida e à saúde (arts. 5º, caput c/c 6º, caput, ambos da CRFB/88).

Vai ao encontro das previsões dos art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (grifo nosso)

No mesmo sentido, consagra a obrigação dos hospitais e demais instituições de saúde a realizarem e exames em recém-nascidos, buscando diagnosticar anormalidades, conforme disposição expressa no art. 10, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Senão vejamos:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: (...) III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

Na mesma linha, a Lei Federal nº. 13.257/2016, Lei da Primeira Infância, prevê em seu art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



8º que o " pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios," o que nos leva a conclusão da compatibilidade material da proposição em análise com a legislação correlata já existente no ordenamento jurídico.

Ainda dentro da análise material da legislação, aproveito para fazer uma recomendação de alteração na redação do dispositivo normativo referente ao custeio (art. 3º), reforçando, assim, sua constitucionalidade material. Senão vejamos a redação originária:

Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, que atendam ao público-alvo.

Esta Casa Jurídica sugere que seja acrescentada à redação:

I) o vocábulo **"estaduais"**, após unidades de saúde públicas, reforçando, assim, que o objeto da proposição legislativa não abarca as unidades de saúde públicas federais e municipais, sob pena de ofensa ao princípio federativo, princípio inviolável no ordenamento constitucional pátrio, com status de cláusula pétreia;

II) a expressão **"quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS"**, após unidades de saúde privadas, credenciadas pelo SUS, enfatizando que apenas estas, quando estiverem na condição de prestadoras de serviço público (prestando atendimentos custeados pelo SUS), estarão obrigadas a realizar o referido exame. Logo, as demais unidades de saúde privada estão isentas de tal obrigação, não havendo, dessa forma, violação ao princípio da livre iniciativa.

Resultando, assim, na seguinte redação:

*Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas **estaduais** ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, **quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS**, que atendam ao público-alvo.*

Por fim, e como consequência das alterações acima, sugere-se também a inserção dos vocábulos no caput do art. 1º da proposição legislativa, conforme se demonstrará a seguir:

Redação originária do art.1º:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame de Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades pública e privada, no Estado de Santa Catarina.

Sugestão de alteração:

*Art.1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades públicas **estaduais** e privadas, **credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS)**, **quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS**, no Estado de Santa Catarina.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº. 0283.4/2021, de origem parlamentar, que “*Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*” **não incorre em:**

I) inconstitucionalidade formal orgânica, pois compete concorrentemente ao Estado legislar com a União sobre a proteção e defesa da saúde (art.24, XII, da CRFB/88 e art. 10, XII, da CE/SC);

li) inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o projeto versa sobre direito fundamental, densificando política pública de saúde a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público, conforme dispõe os arts. 8º e 10, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o art. 8º, da Lei Federal 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância). O PL não versa sobre matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50 §2º da CE/SC), não cria novas obrigações aos órgãos públicos, nem dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos (Repercussão geral, tema 917). A obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES), conforme o art. 41, XIII da LC nº 741/2019);

lii) inconstitucionalidade material, compatibilizando-se à proteção constitucional garantida ao direito à vida e à saúde (arts.1º, III; 5º, caput e 6º, caput, todos da CRFB/88).

Na parte da proposição legislativa que cria obrigação às unidades de saúde privadas credenciadas ao SUS, em exercício de atividade de feição eminentemente pública, recomenda-se que conste na redação que o atendimento ali prestado (realização do exame de ecocardiograma fetal) também deva ser custeado pelo SUS, afastando-se, assim, de vícios que incorram na violação ao princípio da livre-iniciativa.

Por fim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa com as seguintes recomendações de alteração da redação do art. 1º e 3º do PL, sob pena de configurar violação ao princípio federativo e ao princípio da livre-iniciativa. Senão vejamos:

Redação originária:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame de Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades pública e privada, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, que atendam ao público-alvo.

Sugestão de alteração:

Art.1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades públicas estaduais e privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas estaduais ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Saúde-SUS, quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS, que atendam ao público-alvo.

É o parecer.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6T45OA8U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 15/10/2021 às 18:07:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTQxXzE1OTU0XzlwMjFfNlQ0NU9BOFU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015941/2021** e o código **6T45OA8U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 15941/2021

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo, com ressalvas, com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº. 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre a proteção e defesa da saúde (art.24, XII, da CRFB/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50 §2º da CE/SC). Repercussão Geral.Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Zelar pela saúde da gestante e do nascituro. Coordenar políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS (art. 41, XIII da LC nº 741/2019). Manifestação técnica da SES. Manifestação favorável à presença de interesse público na proposição legislativa. Projeto versa sobre direito fundamental densificando política pública de saúde a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Proposição legislativa vai ao encontro dos arts. 8º e 10, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do art. 8º, da Lei Federal 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância).Constitucionalidade material (arts.1º, III; 5º, caput e 6º, caput, todos da CRFB/88). Criação de obrigação aos particulares é exclusiva às unidades de saúde privadas credenciadas ao SUS. Exercício de atividade de feição eminentemente pública. Recomendação. Sugestão de alteração. Além da necessidade da unidade de saúde privada ser credenciada ao SUS, o atendimento ali prestado (realização do exame de ecocardiograma fetal) também deve ser custeado pelo SUS. Ausência de violação ao princípio da livre-iniciativa. Recomendações. Sugestão de alteração da redação do art. 1º e 3º do PL, sob pena de configurar violação ao princípio federativo e ao princípio da livre-iniciativa. Constitucionalidade com ressalvas.

Ressalvo que, para que seja possível aferir adequadamente a constitucionalidade do projeto de lei, é necessário que seja observado o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê "*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de despesa deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*".

Considerando que se trata de diligência, em que não houve a conclusão da tramitação legislativa, ainda é viável que seja sanado esse vício, a fim de que o projeto de lei, em sua



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



conclusão, observe o requisito constitucional formal necessário à estimativa da despesa. O mesmo não se daria, no entanto, se se tratasse do exame de autógrafo de projeto de lei, quando a fase legislativa parlamentar já haveria se encerrado.

Referendo, assim, o parecer da Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, acrescentando apenas a ressalva referente à necessária observância do art. 113 do ADCT.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VW536000**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 15/10/2021 às 16:29:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTQxXzE1OTU0XzlwMjFfVlc1MzYwT08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015941/2021** e o código **VW536000** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15941/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº. 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre a proteção e defesa da saúde (art.24, XII, da CRFB/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50 §2º da CE/SC). Repercussão Geral.Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Zelar pela saúde da gestante e do nascituro. Coordenar políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS (art. 41, XIII da LC nº 741/2019). Manifestação técnica da SES. Manifestação favorável à presença de interesse público na proposição legislativa. Projeto versa sobre direito fundamental densificando política pública de saúde a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Proposição legislativa vai ao encontro dos arts. 8º e 10, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do art. 8º, da Lei Federal 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância).Constitucionalidade material (arts.1º, III; 5º, caput e 6º, caput, todos da CRFB/88). Criação de obrigação aos particulares é exclusiva às unidades de saúde privadas credenciadas ao SUS. Exercício de atividade de feição eminentemente pública. Recomendação. Sugestão de alteração. Além da necessidade da unidade de saúde privada ser credenciada ao SUS, o atendimento ali prestado (realização do exame de ecocardiograma fetal) também deve ser custeado pelo SUS. Ausência de violação ao princípio da livre-iniciativa. Recomendações. Sugestão de alteração da redação do art. 1º e 3º do PL, sob pena de configurar violação ao princípio federativo e ao princípio da livre-iniciativa. Constitucionalidade com ressalvas.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 532/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, com as ressalvas apresentadas pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 532/21-PGE** referendado com ressalvas pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N4376OHY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 15/10/2021 às 17:07:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 15/10/2021 às 17:27:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTQxXzE1OTU0XzlwMjFtjQzNzZPSFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015941/2021** e o código **N4376OHY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.